UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

BEN HUR METZKER

A Co-culpabilidade social frente

à vulnerabilidade do menor infrator

Uberlândia-MG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

BEN HUR METZKER

A Co-culpabilidade social frente

à vulnerabilidade do menor infrator

Artigo na modalidade manuscrito apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Campus Santa Mônica.

Orientador: Professor Edihermes Coelho

Uberlândia-MG

RESUMO

O presente artigo buscará analisar o ambiente da co-culpabilidade da sociedade em relação ao menor infrator vulnerável. Buscaremos analisar e refletir sobre essa questão ímpar, uma vez que o menor infrator ganhou muito espaço no campo da discussão devido a tentativas de alteração no art. 228 da Constituição Federal, de forma a diminuir a idade dos "penalmente inimputáveis". Será necessário explicar quem são os menores infratores, o que é a vulnerabilidade qual nos referimos, o que é a chamada co-culpabilidade, e como esta irá interferir em relação as consequências geradas pelo crime praticado pelo menor. Iremos identificar as vulnerabilidades sociais nas quais surge um menor infrator e como a sociedade como um todo deve reagir em relação à infração praticado pelo menor, uma vez sua vulnerabilidade provada. Tanto quanto artigos presentes no Código Penal, tal como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) servirão de base legislativa deste artigo.

Palavras-chave: Co-Culpabilidade social. Vulnerabilidade do Menor Infrator. Culpa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Código Penal.

ABSTRACT

The present article seeks to analyze the environment of co-culpability of society in relation to the vulnerable minor offender. We will seek to analyze and reflect upon this atypical question, since the minor offender has gained a lot of space in discussions due to the attempts to alter article 228 of the Federal Constitution, as to diminish the age of the "criminally imputable". It will be necessary to explain who are the minor offenders, what is the vulnerability to which we refer, what is the so-called co-culpability, and how it will interfere in relation to the minor. We will identify the social vulnerabilities which gives room to the minor offender and how society as a whole has to react in relation to an infraction caused by a minor, once he has his vulnerability proven. Articles from the Penal Code, as much as ECA (Statue of the Child and Adolescence) will serve as base to the article.

Key-words: Social Co-Culpability. Minor Offender Vulnerability. Guilt. Statue of the Child and Adolescence. Penal Code

1 INTRODUÇÃO

A diferença social que afeta todo o mundo na atualidade é muito visível, sendo um dos maiores problemas da sociedade e uma das causas da maioria dos conflitos existentes. Apesar de ser um fenômeno existente em todos os países, é mais visível nos não desenvolvidos.

Essa desigualdade social gera um processo de exclusão/afastamento relacionado à diversos direitos do cidadão: moradia, educação, emprego, saúde, entre outros, e, com isso, temos o desenvolvimento de uma espécie de segregação social, o que gera um sentimento de exclusão da sociedade para aqueles que ficam marginalizados socialmente, e em muitos casos tal marginalização os motivam a cometer delitos e infrações, nos casos dos menores de idade.

Mas até onde pode ir o juízo de reprovação no que tocante a condutas delituosas levadas a cabo por menores infratores marginalizados pela sociedade? Quando, como e em que medida se dá a cocupabilidade social e por conseguinte do Estado, quando deixa de oferecer condições igualitárias de oportunidades e tratamento a todos, na prática destes delitos?

O estudo tem por objetivo adentrar nesse assunto e mostra, como se dá essa coculpabilidade social e como a vulnerabilidade do menor infrator influência nas práticas de crime e até quanto esta influência compele o menor a realizar algum tipo de delito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei que regulamenta a Constituição Federal de 1988, criou condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, conforme expressos no artigo 227 da CF/88. Com o advento do ECA, surgiu uma nova política de proteção e atendimento à infância e adolescência, pautada em direitos cívicos e sociais, inclusive aos adolescentes que cometem atos infracionais. Substitui-se a terminologia "crime" por "ato infracional", sendo esse último definido como qualquer ato que infringe o Código Penal, cometido por uma pessoa menor de idade, ou seja, por jovens entre 12 a 18 anos.

O juiz tem um papel central e quase que exclusivo na escolha da medida socioeducativa a ser aplicada, o que acaba por influenciar diretamente no futuro do menor infrator. O jovem não é julgado apenas tendo como base o ato cometido, pois

seria algo muito simplista e errôneo ainda mais para um cidadão que está em formação e não tem suas atitudes e caráter inteiramente formado, mas sua conduta de modo geral, como a periculosidade revelada do jovem, a implicação repetida no mundo do crime, o sentimento de culpabilidade e a estrutura familiar qual ele está inserido.

No primeiro capitulo deste artigo veremos a conceituação da coculpabilidade, de forma a entendermos do que ela se trata e a relação da coculpabilidade com o Direito Penal, para identificar como ocorro a interação entre esses dois; No segundo capitulo Veremos quem é o menor infrator, sua conceituação e a legislação por trás dele; No terceiro item deste artigo mostraremos a vulnerabilidade do menor infrator, amparada com um estudo científico, demonstrando na prática esta vulnerabilidade.

2 COCULPABILIDADE

2.1 Conceito

Não é desconhecido que os indivíduos pertencentes às camadas menos favorecidas da sociedade utilizam o crime como finalidade para sobrevivência no meio social em que estão inseridos. No entanto, o Estado possui meios para refrear essas condutas que abalam a "paz social", utilizando-se sempre a coerção.

Temos que o principal meio de controle social atualmente é o Direito Penal, sendo um dos mais eficazes para reprimir determinadas condutas e proteger os bens mais importantes da sociedade, mas atuando quando outras áreas do Direito não são capazes de atuar, uma vez que o Direito Penal vem com um poder coercitivo maior que em outras áreas, principalmente por penas aplicáveis, dentro delas por exemplo a de privação de liberdade.

Apesar de ser dever dos poderes públicos a criação de medidas que busquem soluções para efetivação do controle da criminalidade, nem sempre os meios utilizados, como a punição, são adequados em determinadas situações e asseguram os direitos fundamentais do homem.

Nesse sentido, alguns doutrinadores se posicionam acreditando no garantismo penal como forma de adaptar o ordenamento jurídico, ocasionando o surgimento de alguns princípios como o da coculpabilidade.

A coculpabilidade surgiu como importante mecanismo de justiça social, reconhecendo os fatores socioeconômicos que influenciam na prática do delito. Consiste basicamente em compartilhar a responsabilidade entre o agente delituoso e o Estado, mitigando a pena e a reprovação do autor diante da sociedade.

Moura (2006, p. 41) entende como co-culpabilidade:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal. Moura (2006, p. 41).

Costa (2013, p. 03) aduz nessa mesma linha de pensamento essa definição:

A teoria da coculpabilidade objetiva dividir a responsabilidade, diante da prática de um fato delituoso, entre Estado, sociedade, e o sujeito ativo do crime, tendo em vista a condição de hipossuficiência deste, em razão da

falta de prestação estatal no que tange à efetivação de direitos individuais basilares.

A co-culpabilidade foi desenvolvida diante da omissão do Estado em relação ao fornecimento de recursos fundamentais para uma vida digna, o que resulta no aumento da criminalidade. Costa (2013, p. 03).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio é Pinto (apud MARÇAL e FILHO, p. 08):

Outro fundamento do princípio da co-culpabilidade é reconhecer a desigualdade entre os homens. Essa desigualdade deve ser descontada, na conta, na hora da reprovação. Se o cidadão que comete um delito é devedor do Estado, enquanto detentor do poder de punir é também credor, ao mesmo tempo, deste mesmo Estado, enquanto responsável pela criação de condições necessárias para o bem-estar dos cidadãos, então devemos entender que o Estado deve descontar aquilo que não realizou enquanto devedor, em face de não propiciar condições de vida digna a todos. Nesse sentido, a co-culpabilidade representa uma corresponsabilidade do Estado, no cometimento de delitos por parte desses cidadãos credores do Estado. Pinto (apud MARÇAL e FILHO, p. 08).

Corrobora no mesmo sentido, Greco (2002, p. 469):

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade. Greco (2002, p. 469).

Ante o exposto por Rogério Greco, percebemos que nem todos tem possibilidade de escolher entre as práticas lícitas ou ilícitas, pois a liberdade para definir a conduta a ser tomada pode estar viciada pelas condições desfavoráveis em que o indivíduo está inserido, delimitando o seu poder de escolha.

Portanto, qual a legitimidade do Estado para cobrar respeito a deveres, se ele próprio não cumpre os deveres de estado mais básicos que compromete a fornecer a sociedade? Inclusive deveres estes que são assegurados a todos na Constituição Federal. Uma vez que o indivíduo se encontra em situação de vulnerabilidade e não dispõe de meios para se manter dentro da ordem social e ter uma vida digna, maior a propensão de iniciar uma atividade criminosa.

Com isso se o Estado, não proporciona ao indivíduo direitos como saúde e educação (mesmo devendo proporcionar), e uma inclusão socioeconômica, deverá ele arcar diretamente com a responsabilidade do ato juntamente com o delinquente,

bem como atenuar o juízo de reprovabilidade do agente, tendo em vista que certos crimes são produtos dessa desigualdade criada pela sua omissão estatal.

Então, temos que se o Estado é frequentemente violador dos deveres que assumem o compromisso de oferecer, é também o grande responsável pelas desigualdades sociais, cabendo-lhe então, a obrigação de admitir sua parcela de responsabilidade na criminalização.

Porém, importante frisar, que a coculpabilidade não visa ordenar que recaia sobre o Estado determinada infração penal, face a parcela de responsabilidade no delito, pensamento contrário à função jus puniendi do Estado, em que tem o dever de punir. Consoante Silva (2011, p. 14):

[...] não se quer culpar o Estado por um crime cometido por um indivíduo, mas responsabilizá-lo em virtude de sua ausência prévia quando não forneceu condições para que aquele indivíduo tomasse outro rumo que não o estreito caminho da conduta ilícita. Consoante Silva (2011, p. 14).

Indispensável também ressaltar que a coculpabilidade não se traduz em impunidade. O agente delituoso que comete um crime por fatores socioeconômicos sofrerá uma pena, mas esta deverá ser ajustada conforme a sua reprovação social. O juiz ao observar a hipossuficiência do autor, aplicará uma pena justa, reduzida, tendo vista sua condição de vulnerabilidade.

Destaca-se ainda, que o princípio da coculpabilidade atinge somente aqueles que tiveram sua liberdade de escolha mitigada em virtude das condições precárias em que foram obrigados a viver.

2.2 Co-culpabilidade e o Direito Penal

No Direito Penal brasileiro não há previsão expressa do princípio da Coculpabilidade. Esta positivação poderia ser realizada tendo como justificativa a própria CRFB/88 em seu artigo 5°, CAPUT: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...)".

Dentro desta garantia constitucional temos a igualdade material e formal. A igualdade material refere-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Resta óbvio que esta desigualdade deverá ser devidamente comprovada e aceita para que se possa atingir o equilíbrio no tratamento e oportunidades. Assim, observamos que o princípio da coculpabilidade não atinge a todos, mas apenas os hipossuficientes, que não tiveram

iguais oportunidades para melhor desenvolvimento social oferecido pelo Estado. O Juiz acolhendo esse princípio atenuará a conduta delitiva do agente pelas razões expostas de desfavorecimento econômico, social, educacional, aplicando em sua dosimetria e em outras penas discricionárias esse tratamento desigual de cunho positivo. Sendo assim, o juiz poderá concretizar o princípio da igualdade material. Nesse sentido, Alice Bianchini, Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, afirmam sobre a igualdade no âmbito do Direito Penal⁸:

"O princípio da igualdade, no Direito Penal, tanto cumpre função políticocriminal como dogmática. No primeiro plano, obriga o legislador a tratar todos os iguais de maneira igual; os desiguais de forma desigual (exemplo: ao imputável se prevê a imposição de pena; ao inimputável está prevista a medida de segurança; os desiguais devem ser tratados desigualmente). O legislador penal não pode fazer diferenciações injustificadas ou abusivas ou discriminatórias. No âmbito dogmático e interpretativo, tanto o intérprete como o juiz deve enfatizar a mesma regra para todos os casos iguais. O juiz deve, de outro lado, tratar desigualmente os desiguais. O inimputável não pode ser tratado como o imputável, v.g. Justifica-se, nesse caso, o tratamento diferenciado."

Portanto, o princípio da co-culpabilidade poderia atingir normatização no Código Penal Brasileiro, haja vista, que a própria CRFB/88 não expõe impedimento, pelo contrário, dentro de suas garantias prevê essa possibilidade.

A positivação para salvaguardar os hipossuficientes criados pela deficiência estatal de cuidar de sua população e cumprir eficazmente a CRFB/88 nos seus artigos 3º e 6º e por conseguinte o contrato social, poderia ter sua positivação incluída em diversos artigos, dependendo da importância e da natureza jurídica que se queira atribuir essa parte de população que se encontra à margem da sociedade

A inclusão da normatização poderia ocorrer no artigo 59 do Código Penal, que serve de base para a fixação da pena de acordo com o histórico do acusado. *Ipsis litteris*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Podendo ao texto do artigo 59 acrescentar: "O juiz, atendendo à culpabilidade (...)", bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, "aos motivos, circunstâncias, (...)". Com esse acréscimo na letra da lei normatizamos esse princípio

e na aplicação da pena base o juiz seria obrigado a considerar esse fator social deliberado pelo Estado.

Poderíamos ainda incluir no rol das atenuantes o fator da hipossuficiência dos excluídos pelo Estado. Essa atenuante teria como base a falta de autodeterminação do indivíduo por não ter tido acesso a uma base ética, moral, filosófica na formação de seu caráter; por não ter conseguido atingir o mínimo de ascensão econômica para ter uma vida digna. Sendo assim, acrescentaríamos a atenuante de "falta de autodeterminação" no rol taxativo do artigo 65 abaixo:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Vale lembrar que podemos aplicar o princípio da co-culpabilidade nos baseando no artigo 66 do Código Penal que se refere às atenuantes inominadas. Defendendo essa posição, temos Zaffaroni e Pierangeli 9:

"Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social do direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do artigo 66."

"Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei."

Vale ainda nos remeter às sábias palavras de Paulo José da Costa Júnior a respeito do artigo 66 e a imprevisão do legislador em abranger todos os casos os positivando. Por isso o legislador neste artigo abre espaço ao Estado Juiz avaliar de forma subjetiva.

"[...] Em cada conduta humana faz-se sentir o imponderável, enquanto a miopia do legislador o impede de prever todas as hipóteses que irão surgir. Nenhuma lei será, pois, capaz de prever, de catalogar, definir e sistematizar os fatos que irão desencadear-se na realidade fenomênica futura. [...] Poderá o magistrado, ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de molde a adequá-la à culpabilidade do agente. Não se dispensa, todavia, o juiz de motivar suficientemente a decisão."

No Direito Processual Penal há, por parte da doutrina, expressa previsão do princípio da co-culpabilidade no seu artigo 187, parágrafo 1º que prevê no interrogatório do acusado perguntas sobre oportunidades sociais e meios de vida do interrogado. Essas perguntas podem revelar os fatores sociais que contribuíram para o cometimento do delito, segundo o princípio em questão. *Ipsis litteris*:

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 10 Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais."

Apesar do reconhecimento deste princípio no âmbito da matéria processual há também imperiosa necessidade de sua positivação no direito material penal. Com isso promoveríamos a concretização do princípio constitucional e penal já implícito, que está sendo usado com base em muitas jurisprudências.

3- O MENOR INFRATOR

3.1 Conceito e Legislação

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, nos termos de dispositivo constitucional (art. 228) e regra de direito penal (art. 27).

O critério é puramente biológico, explicando GUILHERME DE SOUZA NUCCI que "A lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento" (Código Penal Anotado, art. 27).

Todavia, embora "penalmente inimputáveis", ficam esses menores sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Essa "legislação especial" está contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispondo o seu artigo 121, § 5º que, verificada a prática de ato infracional o Juiz de Menores poderá aplicar ao adolescente (entre 12 e 18 anos de idade) internação em estabelecimento educacional, porém com liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Estabeleceu o legislador a idade de 21 anos porque o Código Civil anterior, vigente à época, no seu artigo 9°, dispunha que "aos 21 anos completos acaba a menoridade".

Sucede que o Novo Código Civil, vigente desde janeiro de 2003, acabou com a menoridade aos 18 anos, nos seguintes termos: "Art. 5º: A menoridade cessa aos dezoito anos completos".

Isto poderá significar, conforme for o entendimento da autoridade judiciária competente, que o menor infrator poderá ser obrigatoriamente liberado aos 18 anos de idade.

Por exemplo, um adolescente com 17 anos, idade onde está o maior índice de delinquência juvenil, tendo em vista o andamento burocrático do procedimento infracional, estaria compulsoriamente livre aos 18 anos de idade, ou seja, não sofreria punição alguma, mesmo que tenha roubado, estuprado, sequestrado, assassinado.

Estaria permitindo o Novo Código Civil, se assim interpretarem os Juízes competentes, verdadeira licença para matar com a liberação compulsória do menor infrator aos 18 anos de idade.

O Código de menores anterior (Lei nº 6.697/79) era mais realista.

Dispunham os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 41 que, quando completasse o menor a idade de 21 anos passaria à jurisdição do juízo incumbido das execuções penais. Esse menor seria removido para estabelecimento adequado, onde ficaria internado até a realização de exame de cessação de periculosidade.

Entendia-se, na época (de 1979 a 1990), até a edição do ECA, que a devolução do menor infrator ao seio da sociedade não deveria ser efetuada sem as cautelas de avaliação atinentes à permanência da periculosidade.

Entendia-se que perdurando o estado de periculosidade do menor infrator, impunha-se o seu internamento em estabelecimento adequado, em resguarda da segurança social.

Com a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, se estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República a prevalência dos "direitos humanos" (art. 4°, II) e se firmou como princípio o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais (art. 227).

O legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente então, em 1990, extinguiu a exigência de exames periódicos (Código de Menores anterior, art. 41, § 1°) e permitiu a liberação do menor infrator aos 21 anos de idade, mesmo em situação de extrema periculosidade real. A Constituição da República, no seu artigo 228, reza que o menor deverá ficar sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.

A "legislação especial" estabelece o teto de internação aos 21 anos. Assim, bastará, pura e simplesmente, modificar o art. 121, § 5°, do ECA, impondo-se a anterior disciplina de internação, tal como estava no anterior Código de Menores.

Se essa solução depende de uma nova lei, existe outro caminho atualmente à disposição do Ministério Público, dentro do Código Civil.

No capítulo da "curatela", menores com perturbações mentais, ébrios ou viciados em tóxicos, poderão ser protegidos nos termos do art. 1.767, sob a forma de "interdição" a ser promovida pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 1.768, III, do Código Civil.

Assim, nos termos do art. 1.769, do mesmo estatuto civil, o Ministério Público promoverá a interdição do menor infrator em situação de "doença mental grave", para a preservação do interesse social.

Nessa expressão "doença mental grave" está incluída qualquer situação de "anomalia psíquica", conforme previsão do art. 1.178, I, do Código de Processo Civil.

E é portador de "anomalia psíquica" aquele menor que, ao completar 21 anos de idade, continua sem entender o caráter ilícito do que faz ou continua incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou continua inclinado à prática delitiva, ou continua apresentando periculosidade.

Dessa forma, se assim considerado em exame médico perante o Juiz, seria esse menor submetido a tratamento especial em presídios separados dos maiores de 21 anos, até a cessação da periculosidade.

Conforme disposição do art. 1.777, do Código Civil, esses infratores interditos seriam recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico, com avaliação periódica.

3.2 Medidas Socioeducativas presentes no ECA

O menor infrator é protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nele está previsto algumas medidas socioeducativas, existentes de forma a educar o menor para evitar que o mesmo venha a cometer novamente algum tipo de infração penal. Iremos nesta parte apontar essas medidas e analisa-las de forma a obter uma noção de como o ECA, maior fonte legislativa de proteção/punição ao menor, trata este.

Veremos 6 tipos de medidas socioeducativas: Advertência (art. 115 ECA); Obrigação de Reparar o Dano (art. 116 ECA); Prestação de Serviços à Comunidade (art. 117 ECA); Liberdade Assistida (arts. 118 e 119 ECA); Semiliberdade (art. 120 ECA) e Internação (arts. 121 ao 125 ECA). Cada uma com um objetivo diferente. Sendo algumas mais brandas que as outras e outras bem mais punitivas e coercitivas de forma a impor ao menor uma medida socioeducativa mais firme. Vejamos:

I- ADVERTÊNCIA (Artigo 115 do ECA)

Repreensão judicial, com o objetivo de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências de uma reincidência infracional.

II- OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (Artigo 116 do ECA)

Ressarcimento por parte do adolescente do dano ou prejuízo econômico causado à vítima.

III- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (Artigo 117 do ECA)

Realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei, durante período máximo de seis meses e oito horas semanais.

IV- LIBERDADE ASSISTIDA (Artigos 118 e 119 do ECA)

Acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, objetivando oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização, com vistas à sua promoção social e de sua família, bem como inserção no mercado de trabalho.

V- SEMILIBERDADE (Artigos 120 do ECA)

Vinculação do adolescente a unidades especializadas, com restrição da sua liberdade, possibilitada a realização de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização. O jovem poderá permanecer com a família aos finais de semana, desde que autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade.

VI- INTERNAÇÃO (Artigos 121 a 125 do ECA)

Medida socioeducativa privativa da liberdade, adotada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadrar nas situações previstas no art. 122, incisos I, II e III, do ECA (grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações grave ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta). A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A internação pode ocorrer em caráter provisório ou estrito.

3.3 Relato do ex-infrator Jeconias Vieira

Em entrevista ao correio brasiliense, Jeconias Vieira, Embaixador da ONU, trouxe-nos relato acerca de sua infância, na qual ausente de estrutura e de direitos básicos, acabou por cometer atos infratores, mas ao receber o suporte necessário, conseguiu mudar de vida e representa bem o objetivo deste artigo.

Nascido na Bahia o Embaixador da Juventude da Organização das Nações Unidas (ONU), Jeconias Vieira, 25, veio para Brasília aos dois anos de idade com a família que estava em busca de melhores condições de vida. O local escolhido foi uma invasão no Areal que não contava com água encanada e energia elétrica.

Em um contexto precário, o rapaz viveu a infância e adolescência com quase nenhuma oportunidade ter uma boa formação escolar. "O meio influencia, mas não é determinante. Minha criação foi boa, meus pais eram exemplos de pessoas do bem, mas a vulnerabilidade do ambiente que eu vivia e a falta de recursos me levaram ao crime", explicou.

Tráfico de drogas e marginalidade já faziam parte do cotidiano de Jeconias aos 10 anos de idade, quando praticava pequenos furtos em mercados sem ter consciência da gravidade do ato. Parou de estudar aos 12 anos. A história dele o levou para passagens pela polícia por tentativas de latrocínio, roubo, assalto a mão armada e outras infrações que Jeconias prefere não recordar. Além de ficar encarcerado no Centro de Atendimento Juvenil Especializado (antigo Caje), ele cumpriu medidas socioeducativas.

Aos 21 anos, passou a se ver livre do mundo do crime e das drogas. Cumpriu todas as penas e decidiu mudar de vida, começando pelos hábitos: frequentar a igreja, fazer um supletivo para terminar os estudos e ter um emprego eram os objetivos da época. De menor infrator a vendedor ambulante, o jovem que conheceu um amor a quem resolveu também se dedicar.

Por influência da igreja, Jeconias decidiu estudar teologia. Foram quatro anos de dedicação à Universidad Adventista Del Plata, na Argentina. Em Plata, aprendeu a falar outros idiomas e conheceu um professor que o inseriu em um novo mundo, adquirindo novos conhecimentos. "Ele me ajudou também a viver em sociedade, segurar talheres ao jantar, ler e ter hábitos culturais que nunca tive". Ao fim do curso, o rapaz foi classificado em segundo colocado entre os três melhores alunos da Universidade. O único estrangeiro presente no ranking na história da Universidade.

De volta ao Brasil desde julho de 2016, passou a coordenar, na igreja, projetos sociais envolvendo ressocialização de jovens infratores. "A educação me libertou. Hoje sou a construção de cada pessoa que passou na minha vida", pontuou. Para ele, o sistema socioeducativo melhorou, mas ainda é defasado. "As ideologias não mudam. A ideia da sociedade de que bandido bom é bandido morto dificulta a ressocialização dos menores", explicou.

Para provar que é possível seguir novos rumos, em julho deste ano, o rapaz se tornou Embaixador da ONU. Casado e pai de duas filhas, a estante do apartamento da família é cheia de livros, inclusive clássicos como Os miseráveis, de Victor Hugo. A leitura se tornou uma paixão, bem como jogar futebol e trabalhar na ressocialização de jovens. A vontade de ser cada dia melhor é o que move o homem que transformou a antiga vida do crime em um livro fechado que prefere não ter mais que abrir.

Com esse exemplo é possível percebemos que o jovem jogado a marginalização tem outras saídas, se oferecidas a ele caminhos. Como vimos, não foi fácil o caminho de Jeconias, mas com muito esforço, dedicação e oportunidade, ele conseguiu reverter uma situação na qual estava marginalizado para transformar sua vida.

4. VULNERABILIDADE DO MENOR

Quando falamos de vulnerabilidade é necessário entender de que forma ela acontece e como podemos observá-la na prática. Iremos ter como base dados de uma pesquisa realizada pela prefeitura de Belo Horizonte, que usa dados com base na população jovem de regiões com moradores de pouco poder econômico de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Nesta pesquisa usa-se índices com pesos para avaliar a qualidade de vida dos jovens, na qual cada item possui um peso e, posteriormente realiza-se uma análise. Veja a tabela a seguir e posteriormente a explicação:

Quadro 1 – Pesos das variáveis do IQVU utilizados no cálculo da série histórica de 1994-2006

VARIÁVEL	PESO
Abastecimento	0,08
Cultura	0,03
Educação	0,13
Habitação	0,19
Infraestrutura urbana	0,17
Meio ambiente	0,07
Saúde	0,14
Segurança urbana	0,08
Serviços urbanos	0,11

Fonte: Belo Horizonte. Prefeitura Municipal

O IQVU (Índice de Qualidade de Vida Urbana) é um índice intraurbano calculado a partir de uma análise territorial que corresponde às Unidades de Planejamento (UPs) de Belo Horizonte. As UPs foram delimitadas em função dos limites das Regiões Administrativas e/ou dos setores censitários; da existência de grandes barreiras físicas naturais ou construídas que limitam o trânsito e a ocupação; da continuidade e padrão de ocupação. Atualmente, formam um grupo de 80 unidades espaciais intraurbanas, compostas por diversos bairros e aglomerados. No cálculo da série histórica atualizada de 1994-2000, foram mantidas 77 UPs.17-18.

O índice varia de 0,0% (zero) a 1,0% (um ponto percentual); assim, como expressa um atributo positivo - a qualidade de vida urbana -, quanto maior seu valor, melhor a condição da UP.

A classificação dos resultados obedece aos seguintes índices:

< 0,4	Baixo		
0,4 a < 0,6	Médio		
0,6 a < 0,8	Alto		
>= a 0,8	Muito alto		

Os cálculos atuais consideram 34 indicadores distribuídos em nove variáveis conforme Quadro 1, cada uma com seu respectivo peso.

Os dados secundários, utilizados para compreensão do perfil socioeconômico dos adolescentes, foram extraídos do relatório estatístico anual do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional CIA/BH, elaborado pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, por meio do Setor de Pesquisa Infracional (SEPI).

Consta no relatório referente ao ano de 2010 informações sobre o perfil socioeconômico dos adolescentes que cometeram atos infracionais, tais como: idade, escolaridade, local e condição de moradia, situação de trabalho, renda familiar e uso de drogas.

Do universo de 9.864 adolescentes que deram entrada no CIA-BH no período de janeiro a dezembro de 2010, excluíram se as 3.104 reincidências no sistema, o que totalizou um universo de 6.760 adolescentes. Considerando que as informações colhidas foram autodeclaradas, verifica-se uma variação do número total de casos que responderam às questões sobre as dimensões analisadas.

Para este estudo, selecionaram-se, dos dados do CIA, as variáveis que correspondiam àquelas de maior peso contempladas na elaboração do IQVU. São elas: local de habitação, educação, infraestrutura e saúde, sendo esta última relacionada ao uso de drogas; incluem-se também as variáveis trabalho e renda, no sentido de viabilizar a análise entre a cobertura e acesso a equipamentos e as condições socioeconômicas dos adolescentes.

Em relação ao local de moradia dos adolescentes, contabilizaram-se apenas bairros que possuíam mais de 80 (oitenta) adolescentes residentes. Esse mínimo foi delimitado no relatório do CIA, ao descrever os locais de moradia dos adolescentes.

Os resultados estão apresentados a partir de duas dimensões: a primeira diz respeito à identificação dos bairros nos quais vivem os adolescentes apreendidos em Belo Horizonte, no ano de 2010, e à classificação dessas regiões, a partir dos dados do IQVU, nos anos de 1994 e 2006. Na segunda dimensão, além de algumas variáveis

que foram contempladas no cálculo do IQVU, tais como educação, tipo de moradia, infraestrutura, destacou-se também a variável renda, para descrição do perfil socioeconômico dos adolescentes.

O Quadro 2 demonstra os bairros em que residem os adolescentes apreendidos em Belo Horizonte, no ano de 2010, e o nível de classificação dessas regiões conforme o IQVU. Os dados demonstram que os adolescentes apreendidos residem em bairros de Belo Horizonte, classificados nos índices mais baixos de IQVU (baixo e médio). Com relação ao perfil dos adolescentes, a média de idade é 15,6 anos, destacando-se o fato de que 74% encontram-se entre 15 e 17 anos. Em relação a gênero, 84,4% são do sexo masculino e 15,6%, do sexo feminino.

Quadro 2 – Bairros de moradia dos adolescentes e IQVU dos respectivos bairros:

BAIRRO	NÚMERO DE ADOLESCENTES	REGIÃO DO BAIRRO	1994	1QVU 2006	ÚLTIMA CLASSIFICAÇÃO
Serra	318	Centro-Sul	0,29	0,29	Baixo
Alto Vera Cruz	198	Leste	0,23	0,30	Baixo
Taquaril	158	Leste	0,23	0,30	Baixo
Jardim América	151	Oeste	0,46	0,48	Médio
Jardim Vitória	114	Nordeste	0,30	0,33	Baixo
Jardim Leblon	109	Venda Nova	0,34	0,38	Baixo
Aparecida	105	Noroeste	0,47	0,46	Médio
Primeiro de Maio	104	Norte	0,37	0,43	Médio
Goiânia	96	Nordeste	0,42	0,44	Médio
Céu Azul	92	Venda Nova	0,38	0,42	Médio
Nova Granada	92	Oeste	0,46	0,48	Médio
São João	90	Venda	0,34	0,38	Baixo
Batista		Nova			
São Cristóvão	90	Noroeste	0,47	0,46	Médio
Vista Alegre	80	Oeste	0,37	0,39	Baixo
Tupi	80	Norte	0,33	0,36	Baixo

Quanto à escolaridade do universo de 5.776 adolescentes, 99,5% são estudantes de escolas públicas e 0,5%, de escolas particulares; 18,2% possuem

ensino fundamental completo e apenas 12% cursam o ensino médio. Do total de casos com informação sobre escolaridade, 7,9% não estudam e 0,1% é analfabeto.

O maior número dos adolescentes, 1.198, que corresponde a 20,7 %, encontrase na 6a série, sendo que 72% estão no ensino fundamental e 53,9% ainda não o concluíram. No quesito moradia, 80,9% de 3.100 adolescentes moram em casa; 9,6%, em barração; 5,4%, em apartamento; 3%, nas ruas e 1,2%, em abrigos. Desses adolescentes, 75% residem em casa própria; 20,4%, em casa alugada; 3,1%, em casa cedida e 0,6%, em moradia ocupada.

Em relação ao saneamento básico, 99,6% possuem acesso à água encanada e energia elétrica; 98,5% moram em regiões onde há coleta de lixo e 93% das moradias dispõem de rede de esgoto. Apenas 46,3% possuem telefone fixo.

No que tange ao uso de drogas, 73,6% informaram consumir de bebida alcoólica; 64,5% fazem uso de cigarro; 66% reportaram consumo de maconha; 33,5%, uso de cocaína; 31,2%, uso de solventes; 4,9%, uso de crack e 2,2%, uso de psicofármacos.

Dos 3.100 entrevistados, apenas 8,3% não usam tais substâncias e 10,1% declararam já terem feito algum tipo de tratamento antidrogas. Desse universo de adolescentes, 82% usam drogas e nunca se trataram. Em relação à situação de trabalho, 20,7% declararam possuir atividades laborativas e 79,3% não trabalham. Dos que trabalham, 11,4% estão inseridos no mercado formal e 88,6% atuam na informalidade.

A renda dos 640 adolescentes que trabalham se encontra na faixa (mediana) dos R\$ 500,00 mensais, sendo este um valor próximo ao do salário mínimo vigente, no ano da pesquisa. A renda dos jovens variou de R\$ 50,00 até R\$ 3.600,00 mensais. Em relação à renda familiar dos adolescentes, dos 1.016 informantes, 65% possuem renda familiar de até três salários mínimos; 11,8% das famílias não contam com renda e 5,4% possuem renda menor do que um salário mínimo. Observa-se que grande parcela (44%) apresentava renda familiar entre um e dois salários mínimos.

Nesse sentido, verifica-se um perfil homogêneo desses jovens em relação ao fato de residirem em locais carentes de bens e equipamentos urbanos e sociais, de apresentarem defasagem de escolaridade, de pertencerem à família de baixa renda, de estarem inseridos de forma precária no mercado de trabalho, de terem um consumo elevado de drogas ilícitas ou não.

Partindo do pressuposto de que o envolvimento com atos infracionais não se encontra restrito às camadas populacionais de baixo poder socioeconômico, esses dados evidenciam que a justiça juvenil reproduz a distinção social no processo de criminalização dos jovens, tendo em vista que apenas adolescentes pobres estão ocupando as vagas do sistema socioeducativo. No entanto não se deve desconsiderar que os jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas em Belo Horizonte estão expostos a fatores de risco social que tendem aumentar as chances de envolvimento com a criminalidade, seja como vítima, seja como infrator.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observamos, há uma fragilidade e uma marginalização do menor em certas regiões, na qual, por falta de estrutura, seja ela psicológica, material, mental e etc., este é compelido a cometer infrações em muitos casos.

Nesse sentido, verifica-se um perfil homogêneo desses jovens em relação ao fato de residirem em locais carentes de bens e equipamentos urbanos e sociais, de apresentarem defasagem de escolaridade, de pertencerem à família de baixa renda, de estarem inseridos de forma precária no mercado de trabalho, de terem um consumo elevado de drogas ilícitas ou não.

Partindo do pressuposto de que o envolvimento com atos infracionais não se encontra restrito às camadas populacionais de baixo poder socioeconômico, esses dados evidenciam que a justiça juvenil reproduz a distinção social no processo de criminalização dos jovens, tendo em vista que apenas adolescentes pobres estão ocupando as vagas do sistema socioeducativo. No entanto não se deve desconsiderar que os jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas estão expostos a fatores de risco social que tendem aumentar as chances de envolvimento com a criminalidade, seja como vítima, seja como infrator.

Este trabalho possibilitou deduzir que a vulnerabilidade social dos jovens envolvidos com a criminalidade se encontra associada à carência na cobertura de equipamentos e serviços públicos no território e à falta de ações do estado na provisão de direitos sociais básicos; no entanto suscita a necessidade de estudos que levantem novos apontamentos, com o objetivo de detalhar a comunidade onde estes jovens estão inseridos, suas redes de suporte, como eles usam e se apropriam desse espaço, além de como se enquadram na dinâmica e organização das atividades criminosas.

Observamos o Caso do Embaixador da Onu, Jeconias Vieira, onde foi proporcionado a ele, posteriormente, uma infraestrutura, capaz de incentivar e motivar o menor/jovem a mudar de vida. Portanto, podemos auferir a existência de uma coculpabilidade social. Afinal, essa culpa não tem o caráter de "livrar" o menor da pena ou incentivar o crime dele, mas sim transformar essa situação, reverter o caso. Quando uma pessoa encontra-se em fragilidade, em enfermo, há hospitais, médicos, enfermeiros, profissionais da área da saúde para promoverem o atendimento, auxilio, e informação dela. Com o menor infrator deve ocorrer da mesma forma esse auxilio.

O menor infrator encontra-se em estado de formação. Seja de caráter, de atitude, de personalidade e de escolhas. É deve da sociedade como um todo, não "atender" a todos eles, mas em deixar todos os jovens e menores em situação igualitária. Todos partindo do mesmo ponto. Sem distinção ou obstáculos a mais um que o outro. É dever do Estado (e da sociedade, moralmente) promover a igualdade entre as pessoas.

Os estudos mostram que o fenômeno do ato infracional está associado não à pobreza, ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social e à dificuldade do acesso às políticas sociais. As informações sobre a situação de escola, trabalho e vitimização analisadas evidenciam que o caminho para combater a criminalidade entre as crianças e os adolescentes deveria ser a promoção dos direitos fundamentais e sociais preconizados na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer e de viver em família.

Entretanto, apesar do cometimento de atos reprováveis por parte de apenas alguns indivíduos da população infanto-juvenil, a maioria das informações disponíveis nos dá conta de que um conjunto expressivo deste público está desprotegido das dos direitos sociais básicos políticas públicas е supracitados. consequentemente, crianças e adolescentes são expostos diariamente à vulnerabilidade e às influências do meio ao qual estão inseridos.

A despeito dos avanços conquistados na última década na redução das desigualdades sociais, na ampliação da escolaridade, no aumento do número de empregos gerados para os adolescentes e jovens, há ainda inúmeros fatores limitantes que se interpõem ao desenvolvimento pleno dos menores de idade. Dessa forma, verifica-se que o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade decorre não de uma causa específica e isolada, mas sim de causas multifatoriais que envolvem aspectos que vão desde o cunho social até conflitos familiares.

6. REFERÊNCIAS

VERONESE JRP, Lima FS. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações**. Rev Bras Adolesc Conflitualidade (São Paulo). 2009;1(1):26-46.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MOURA, Grégore. Do princípio da co-culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

COSTA, Tatiana Martins da. *Coculpabilidade como forma de flexibilização da responsabilidade penal*. Rio de Janeiro. 2013. Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Orientadores: Mônica Areal; Néli Luiza C. Fetzner; Nelson C. Tavares Junior.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

SILVA. Wender Charles. **Ensaio sobre o princípio da coculpabilidade**. Patos de Minas. 2011.

10 - COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. e d. São Paulo: DPJ,2007.

Belo Horizonte. Prefeitura Municipal. **Série histórica IQVU 1994-2000-2006: notas metodológicas**. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação; Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento; 2008. Disponível em: portalpbh.pbh.gov.br/pbh/

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional-CIA-BH. Disponível em: http://ftp.tjmg. jus.br/ciabh/relatorio estatistico 2010.pdf.

Belo Horizonte. Prefeitura Municipal. **IQVU / IVS, experiência de construção e perspectivas de aplicabilidade de índices e indicadores na gestão urbana da qualidade de vida: uma síntese da experiência de Belo Horizonte.** Belo Horizonte; 2007. Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ ecp/ contents.do?evento=conteudo&idConteudo=19630&chPlc=19630&termos=%20%20%20Nahas.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional-CIA-BH**. Disponível em: http://ftp.tjmg. jus.br/ciabh/relatorio_estatistico_2010.pdf.

Burgon G, Duprez D. **Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos infratores no Brasil**. Dilemas Rev Est Conflitos Controle Social (Rio de Janeiro). 2010;3(7):143-79.

BRASIL. Código (1941). Código Penal. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 3. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Tatiana Martins da. **Coculpabilidade como forma de flexibilização da responsabilidade penal**. Rio de Janeiro. 2013. Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Orientadores: Mônica Areal; Néli Luiza C. Fetzner; Nelson C. Tavares Junior.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro**.

MATTE, Natalia Allet. **O princípio da co-culpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. 2008. 79 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Grégore. Do princípio da co-culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

RANGEL, Caio Mateus Caires. **Co-culpabilidade e a (in?) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. Buenos Aires, Argentina. 2013. Artigo Científico a ser apresentado como requisito parcial para obtenção da aprovação na disciplina de Teoría del Delito dos cursos para o *Doctorado en Derecho* Penal, pela Universidad de Buenos Aires – UBA.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA. Wender Charles. **Ensaio sobre o princípio da coculpabilidade**. Patos de Minas. 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Pensamento criminológico, 10. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós Industriais**. 2ª Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Livraria do Advogado Editora, 2003, Porto Alegre. Pág. 39

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. 1. Ed. 6. Reimp. Buenos Aires. Ediar, 2013, p. 137.